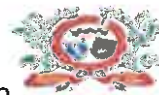


SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE MONDIM DE BASTO



Regulamento Canal de Denúncia Interna

Mondim de Basto, 16 de dezembro de 2022



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

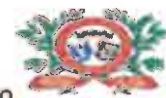
O presente regulamento visa definir as regras de implementação na Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto, do canal de denúncia interna, obrigação prevista na Lei n.º9372021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

De acordo com o artigo 2.º desta Lei, através do canal de denúncia interna podem ser apresentadas denúncias relativas a infrações, tanto atos ou omissões, nas seguintes áreas:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- Saúde pública;
- Defesa do consumidor;
- Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

Para além destas áreas, podem ainda ser representadas denúncias relativas a ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílio estatais, bem como, as regras de fiscalidade societária, e relativa a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos do n.º1 do artigo 1.º da Lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

É considerada “denunciante” a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional,



independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida. Podem, portanto integrar este conceito:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

São ainda considerados “denunciantes” aqueles que tiveram conhecimento da prática da infração durante uma relação profissional, entretanto cessada, bem como durante processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Os denunciantes gozam de um âmbito de proteção alargado, de acordo com o art.6.º da Lei n.º93/2021, de 20 de dezembro, sendo proibido praticar atos de retaliação (que consistem em atos ou omissões que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública causem ou possam causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais). Esta proteção é garantida por um período de dois anos a contar da data da denúncia e a confidencialidade é assegurada.

O denunciante só pode recorrer a canais de **denúncia externa** quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncia por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no art.11.º da Lei n.º93/2021; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000,00€ (cinquenta mil euros).



O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo eminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa numa das situações supra, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos legalmente previstos.

Se for efetuada uma denúncia externa ou divulgação pública fora dos casos aqui enunciados, o denunciante não beneficia de qualquer tipo de proteção.

As denúncias externas podem ser realizadas por escrito e/ou verbalmente (inclusivamente através de telefone ou outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial), de forma anónima ou com identificação do denunciante, e são apresentadas às autoridades que devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- O Ministério Público;
- Os órgãos de polícia criminal;
- As autoridades administrativas independentes;
- Os institutos públicos;
- As inspeções gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
- As autarquias locais;
- E as associações públicas.

Quando seja apresentada a autoridade incompetente, a denúncia é remetida oficiosamente à autoridade competente, disso se notificando o denunciante; neste caso considera-se como data da receção da denúncia a data em que a autoridade competente a recebeu.

Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia, ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida à Inspeção-Geral das Finanças e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que proverá pelo seu seguimento, incluindo através da abertura de Inquérito sempre que os factos descritos na denúncia constituam crime.



Se a infração respeitar a crime ou a contraordenação, as denúncias externas podem sempre ser apresentadas através dos canais de denúncia externa do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal, quanto ao crime, e das autoridades administrativas competentes ou das autoridades policiais e fiscalizadoras, quanto à contraordenação.

REGRAS INTERNAS

CAPITULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define e esclarece os procedimentos de denúncia interna da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto, em cumprimento do disposto na Lei n.º93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da sua afixação na Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto.

Artigo 3.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos são analisados e resolvidos por decisão da Mesa Administrativa.

CAPITULO II – Canais de denúncia interna

Artigo 4.º

Formas de denúncia

Para apresentação de denúncia interna, a Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto permite a apresentação de denúncias, por escrito ou verbalmente.

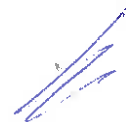


1. A denúncia por escrito pode ser efetuada por um dos seguintes meios:
 - a) **Via Postal**, para o seguinte endereço: Travessa da Misericórdia, n.º11
4880-256 Mondim de Basto
 - b) **Correio eletrónico**, para o endereço: denuncia@scmmdb.pt, sendo, única e exclusivamente, gerido e acedido pela Diretora de Serviços da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto, a qual é responsável por garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
2. Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções pelas pessoas ou serviços designados para efeitos do número anterior.
3. A apresentação de denúncia verbal é efetuada por telefone e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
4. As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável, ou transcrição completa e exata da comunicação.
5. Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, a Diretora de Serviços da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto lavra uma ata fidedigna da comunicação.
6. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a Diretora de Serviços da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna.
7. A Diretora de Serviços da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto permite ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

Artigo 5.º

Elementos da denúncia

A denúncia a apresentar através dos canais de denúncia interna da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto deve conter, sob pena de arquivamento liminar, uma descrição dos factos



que constituem a infração denunciada e, se possível, todos os elementos que permitam identificar os infratores, a data, hora e local da prática da infração, e a(s) norma(s) violada(s). Deve relatar situações referentes a omissões ou comportamentos irregulares e/ou ilícitos, as quais podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Através dos canais de denúncia interna podem ser apresentadas as denúncias relativas a infrações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 6.º

Confidencialidade e anonimato

1. As denúncias recebidas são analisadas apenas pela Diretora de Serviços, tendo em vista verificar se cumpre os requisitos estabelecidos neste regulamento e, cumprindo, analisar as infrações em causa e as medidas a tomar, propondo, se necessário, a sua adoção à Mesa Administrativa.
2. Beneficia de proteção o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
3. A proteção de que beneficia o denunciante é extensível às pessoas que o auxiliem na denúncia, a terceiro com ele relacionado e/ou outras pessoas que de alguma forma estão ligadas ao denunciante.
4. A obrigação de confidencialidade estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
5. É igualmente assegurado o anonimato do denunciante quando este tenha apresentado denúncia anónima e, por alguma forma, as pessoas responsáveis pelo respetivo recebimento ou seguimento venha a conhecer a identidade do seu autor.
6. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, devendo ser precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.



7. De modo a assegurar a confidencialidade das denúncias e da identidade do denunciante e de terceiros referidos na denuncia, o acesso à caixa de correio referida no artigo 4.º n.º1 deste regulamento é limitado exclusivamente à Diretora de Serviços da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto.

Artigo 7.º

Sigilo

As pessoas responsáveis pelo recebimento e seguimento da denúncia ficam sujeitas ao dever de sigilo quanto a todas as informações confidenciais ou que constituam segredo legalmente protegido, sem prejuízo da sua divulgação nos termos da lei.

Artigo 8.º

Exaustividade, integridade e conservação

1. A denúncia é conservada de forma a garantir a sua integridade e exaustividade, não podendo ser modificada em circunstância alguma, sem prejuízo das retificações ou aditamentos que o denunciante pretenda efetuar.
2. A conservação é feita durante 5 (cinco) anos, ou, independente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referente à denúncia.

Artigo 9.º

Independência, imparcialidade e conflitos de interesse

1. É assegurada a independência e imparcialidade no recebimento e no seguimento da denúncia.
2. O responsável pelo recebimento ou seguimento deve escusar-se de intervir no procedimento de denúncia quando se aperceba da existência de conflito de interesses entre a sua pessoa e os factos denunciados, nomeadamente quando esses factos lhe sejam, ou possam vir a ser-lhe, imputados, quando tenha tido intervenção direta neles ou quando tenha interesse ou benefício no prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
3. Em caso de conflito de interesse, o recebimento ou arquivamento da denúncia serão da responsabilidade da Mesa Administrativa.



CAPÍTULO III – SEGUIMENTO DA DENUNCIA

Artigo 10.º

Informações iniciais e retificação da denúncia

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno para verificação inicial da credibilidade das situações denunciadas e apuramento da entidade competente para prosseguir com o seguimento da denúncia.
2. No prazo de 7 (sete) dias, a Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto notifica o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridade competente, forma e admissibilidade de denúncia externa, nos termos legais.
3. No mesmo prazo, o denunciante pode também ser notificado para retificar quaisquer imprecisões ou para concretizar melhor os factos da denúncia.

Artigo 11.º

Arquivamento liminar da denúncia

1. No prazo mencionado no artigo anterior, os responsáveis pelo recebimento da denúncia podem determinar o seu arquivamento liminar quando a mesma for impercetível e o denunciante não a tenha retificado e/ou quando for manifesto que os factos denunciados não constituam infração.
2. No caso do número anterior, o denunciante deve ser informado do arquivamento e dos respetivos fundamentos, podendo a todo o tempo retificar a sua denúncia, aditar-lhe novos factos ou apresentar uma nova em substituição da anterior.
3. Sempre que ocorra o arquivamento da denúncia, pelos factos descritos tenham sido apresentados por má-fé e que se conclua que o denunciante estava ciente de serem falsos e em manifesto desprezo pela verdade, poderá incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de um trabalhador da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto.

Artigo 12.º

Medidas de averiguação e cessação das infrações

1. Quando seja da competência da Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto dar seguimento ao procedimento da denúncia, em função do tipo de infração denunciada, e após a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, a Santa Casa da Misericórdia



de Mondim de Basto inicia as diligências e pratica todos os atos necessários para a verificação dos factos alegados na denúncia.

2. Com o objetivo de apurar a veracidade e responsabilidade pelos factos alegados na denúncia, a Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto inicia um inquérito interno, recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas, para tomar as medidas punitivas e/ou corretivas necessárias e devidamente fundamentadas.
3. A Santa Casa da Misericórdia de Mondim de Basto dispõe do prazo máximo de 3 (três) meses para comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
4. Sempre que a situação relatada constitua matéria da competência de uma entidade externa, será a mesma encaminhada para a entidade competente, para que a denúncia siga os seus trâmites legais, sendo disso dado conhecimento ao denunciante, devidamente fundamentado, no prazo máximo de três meses.
5. No prazo referido no número 3, o denunciante é notificado de todas as diligências e medidas adotadas.

Artigo 13.º

Pedido de informações

Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo anterior, o denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as pessoas responsáveis pelo seguimento lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

CAPITULO IV – PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

Artigo 14.º

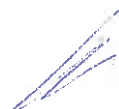
Direitos de Informação

O denunciante tem direito a ser informado nos termos previstos no n.º 5 do art.6.º, no n.º 1 do art.10.º, no n.º 2 do art.11.º, no n.º 5 do art.12.º e no art.13.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Proibido de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante, sob a forma consumada, tentada ou mediante ameaça.



2. Presumem-se motivados pela denúncia os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a sua apresentação:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão do contrato de trabalho;
- c) Referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro; o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 16.º

Outras medidas

O denunciante tem direito a todas as demais medidas de apoio e proteção previstas na lei.

Artigo 17.º

Extensão das medidas de proteção

As medidas de proteção dos denunciantes são igualmente aplicáveis a:

- a) Facilitadores;
- b) Terceiros que estejam ligados aos denunciantes e que possam ser alvo de retaliação num contexto profissional, tais como colegas ou familiares dos denunciantes; e Entidades jurídicas que sejam detidas pelos denunciantes, para as quais os denunciantes trabalhem ou com as quais estejam de alguma forma ligados num contexto profissional.



Artigo 18.º

Proteção de dados

O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Mondim de Basto, 16 de Dezembro de 2022

A Mesa Administrativa,